



---

**Guião de Orientação para  
Elaboração de Posicionamento  
e Pareceres na Componente dos  
Direitos Humanos na Legislação  
sobre a Indústria Extractiva**

# Ficha técnica

**IMD – Instituto para Democracia Multipartidária**

**Direção Executiva** - Hermenegildo Mulhovo

**Coordenação:** Dércio Alfazema

**Colaboração:** Lorena Mazive, Fidália Chivale, Elisa Mabjaia, Tefasse Mondlane, Nízia Osman

**Layout:** Wonderful, Design e Publicidade

**Tiragem:** 1000 exemplares

**Ano:** 2018



# Siglas e Acrónomos

<b>CADHP</b>	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
<b>CIP</b>	Centro de Integridade Pública
<b>CRM</b>	Constituição da República de Moçambique
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos dos Homens das Nações Unidas
<b>EITI</b>	Extractive Industry Transparency Initiative
<b>ENH</b>	Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique, Empresa Pública
<b>IE</b>	Indústria Extractiva
<b>IMD</b>	Instituto para Democracia Multipartidária (versão portuguesa)
<b>NIMD</b>	Netherlands Institute for Multiparty Democracy
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas

# Índice

<b>1.Introdução.....</b>	<b>4</b>
1.1.Contexto.....	4
2.Delimitação.....	6
3.Metodologia.....	7
4.Objectivos.....	7
5. Intróito.....	8
<b>CAPÍTULO I - Os Direitos Humanos: uma Análise sobre a Irrenunciabilidade e Analienabilidade versus o Poderio da Indústria Extractiva.....</b>	<b>10</b>
1. Os direitos humanos no concerto das nações.....	10
2. O Direito constitucional Moçambicano e os Direitos Humanos.....	12
<b>CAPÍTULO II - A Indústria Extractiva (IE) e suas Potencialidades no Desenvolvimento Económico.....</b>	<b>14</b>
1. As potencialidades da IE e o respeito pelos direitos humanos.....	14
2. A actuação da indústria extractiva – Uma apreciação sobre o seu modus operandi.....	16
3. Indústria Extractiva - Uma análise sobre os benefícios e malefícios.....	20
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>24</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>27</b>
Obras e artigos:.....	27
Legislação:.....	28
Sítios.....	29

# 1. Introdução

No início do ano de 2017, o Instituto para Democracia Multipartidária (IMD) iniciou a implementação do projecto “Fortalecendo o Papel do Parlamento e das Assembleias Provinciais no Desenvolvimento da Área da Indústria Extractiva”. O mesmo é implementado em parceria com a organização Finlandesa - Demo Finland e a Holandesa NIMD. O Projecto conta com o financiamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Finlândia.

O Guião que se apresenta, como contribuição do IMD<sup>1</sup>, tem sua finalidade para que Moçambique tenha um sistema forte de governação no sector de recursos naturais apoiados na transparência, inclusão, prestação de contas e protecção de direitos humanos, tendo como foco o fortalecimento de capacidade da Assembleia da República na fiscalização das leis ligadas a Indústria Extractiva com destaque para os hidrocarbonetos e mineração, não só mas também na preservação da dignidade da pessoa humana, como um direito fundamental.

## 1.1. Contexto

Moçambique é um país rico em recursos naturais e tem reservas significativas de vários recursos como carvão, gás, petróleo, areias pesadas, de entre outros minérios. O País tem sido apontado como uma das economias proeminentes, tendo registado um crescimento do PIB a uma taxa de 7% por ano de 2007 a 2015<sup>2</sup>. Por outro lado, entre 2013 e 2014, a Indústria Extractiva contribuiu para o PIB, com cerca de 18% e 13% respectivamente<sup>3</sup>. No entanto, Moçambique

<sup>1</sup> O conteúdo do presente guião não é necessariamente assumido pelo IMD.

<sup>2</sup> African Economic Outlook (2015). Table 1. Basic indicator, 2015. Acesso 5 de Dezembro de 2017. <http://www.africaeconomicoutlook.org/en/statistics>

<sup>3</sup> Intellica. Sexto Relatório da ITIEM – Anos 2013 e 2014: ITIE Moçambique, Intellica: Maputo, 2015.

a par dos conturbados problemas ligados a violação de Direitos Humanos, ainda é classificado como um dos países mais pobres do mundo, com um Índice de Desenvolvimento Humano baixo situado em 0.416<sup>4</sup>.

Estes dados remetem para a necessidade de uma reflexão cada vez mais profunda sobre o modelo de gestão de recursos naturais quer ao nível legislativo, quer ao nível da efectivação em toda a sua extensão, incluindo a protecção dos Direitos Humanos.

Com uma gestão mais democrática e inclusiva dos recursos, o país pode reduzir o potencial de conflitos que resultam de altos níveis de disparidade social e económica entre os seus cidadãos. Uma gestão mais inclusiva e respeitadora dos Direitos Humanos levaria o país a novos níveis de desenvolvimento.

Sendo o parlamento o órgão legislativo mais alto, com funções chaves para elaborar leis, aprovar planos e orçamentos governamentais, supervisionar a execução de programas governamentais, bem como representar os interesses dos cidadãos, o mesmo tem uma grande responsabilidade para assegurar que as projecções de crescimento sejam concretizadas e reflectidas na melhoria de condições de vida do cidadão.

Assim, o guião pretende ser uma contribuição do Instituto para Democracia Multipartidária (IMD) na promoção da participação multipartidária da boa governação da coisa pública e respeito pelos Direitos Humanos.

---

<sup>4</sup> UNDP, Human Development Report 2015: Work for Human Development, New York, NY, UNDP, 2015.

## 2. Delimitação

O *Guião de orientação para elaboração de posicionamento e parecer sobre a componente dos direitos humanos na IE, no sector dos hidrocarbonetos e mineração* está voltado ao contexto da actuação do deputado, isto é, procura ser uma ferramenta de apoio na sua acção legislativa, representativa e fiscalizadora. Nesta tentativa, esta reflexão busca ser um prumo de apoio na sua acção quando estiverem em causa questões e proposições ligadas a IE, devendo ser equacionados, sobretudo, os princípios da *inalienabilidade*<sup>5</sup> e da *irrenunciabilidade*<sup>6</sup> dos direitos humanos. Porém, nada impede a análise do princípio da intransmissibilidade dos mesmos (direitos).

---

<sup>5</sup> No preâmbulo lê-se: Considerando que reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em actos bárbaros que ultrajam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para o que o ser humano não seja compelido, como último recurso, a rebelião contra a tirania e a opressão. (...) Considerado que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades (...). Para o efeito a Assembleia Geral proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objectivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adopção de medidas progressivas de carácter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal efectiva tanto entre os povos dos próprios estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição.

Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas aprovada em São Francisco em 1945 e adoptada pela ONU a 10 de Novembro de 1948.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

## 3. Metodologia

O guião teve a seguinte metodologia:

- a. Análise da legislação da Indústria Extractiva (sector dos hidrocarbonetos e mineração), olhando para os aspectos mais controversos;
- b. Apreciação empírico-prática do processo legislativo moçambicano e fiscalização parlamentar;
- c. Uma leitura atractiva das principais normas de valoração da pessoa humana, como fim em si mesmo, nomeadamente os instrumentos das Nações Unidas, União Africana e Constituição moçambicana;
- d. Consulta bibliográfica.

## 4. Objectivos

### a) Objectivo geral

Com o guião, pretende-se contribuir para reforçar a capacidade técnica dos deputados no processo de elaboração legislativa em matéria sobre IE e respectiva conciliação com a salvaguarda dos Direitos Humanos.

### b) Objectivos específicos:

São objectivos específicos deste posicionamento:

- Reforçar a capacidade técnica dos deputados no âmbito da produção legislativa para o sector da Indústria Extractiva – hidrocarbonetos e mineração;
- Conciliar a salvaguarda dos Direitos Humanos no sector da IE;
- Reflectir sobre o processo da elaboração das leis atinentes a IE e Direitos Humanos.

## 5. Intróito

Com a Independência, a 25 de Junho de 1975, Moçambique faz como sua opção principal a eliminação das estruturas de opressão e exploração colonial, adoptando-se uma economia centralizada e de intervenção excessiva do Estado<sup>7</sup>. Em matéria de defesa dos direitos humanos, embora não tendo aderido até à data da promulgação da Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 (25 de Junho) à ONU<sup>8</sup>, notas fundamentais (sobre o respeito de direitos humanos) ficaram traçadas na redacção daquele texto constitucional<sup>9</sup>.

A inspiração na Declaração Universal dos Direitos dos Homens das Nações Unidas (DUDH)<sup>10</sup>, pode ser encontrada com facilidade na Constituição de 1975, no Título II art.26 e seguintes. Este raciocínio e coerência manteve-se, igualmente, na CRM 1990, Título II, art. 66 ss e na CRM 2004, Título III, artigos 35 ss. Estas três Leis fundamentais têm denominador comum, o facto de colocarem a *dignidade da pessoa humana* como o seu vértice.

<sup>7</sup> Sal & Caldeira, Evolução Constitucional na República de Moçambique, p.1 Vide in: [www.salcaldeira.com](http://www.salcaldeira.com). Acesso a 1 de Setembro de 2017.

<sup>8</sup> Moçambique aderiu a ONU a 16 de Setembro de 1975, tornando membro da Organização das Nações Unidas, no decurso da 30ª Sessão da Assembleia Geral. Na mesma ocasião da entrada de Moçambique na ONU foram igualmente admitidos Cabo Verde e São Tomé e Príncipe. Fonte: [www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/09/nacoes-unidas](http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/09/nacoes-unidas). Acesso a 11 de Setembro de 2016.

<sup>9</sup> Vide: Título II arts. 26 ss da CRPM, publicada no BR n. 1, I Série, Quarta-feira, 25 de Junho de 1975.

<sup>10</sup> Vide artigos 1, 2 e 3 da Declaração. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU reunida em Paris, a 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral definiu como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. É um documento pioneiro de protecção universal dos direitos humanos. Vide in: [nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao](http://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao). Acesso a 2 de Setembro de 2017.

Em contrapartida, uma outra engrenagem constitucional foi trazida ao longo dos 40 anos, definindo-se que a indústria é o factor impulsionador da economia nacional (artigo 104 CRM 2004<sup>11</sup>). Ainda, a Lei Mãe na sua organização económica, entende que relativamente aos recursos naturais, o Estado promove o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determina as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos seus interesses.

Neste naipe constitucional, atentos a abordagem, que pretende ser “um guião de orientação”, o documento traz a análise da componente legiferante em matéria da indústria extractiva, em conciliação, embora não em termos rígidos (na análise interpretativa), com a salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

Nesta óptica conciliatória, importa referir que é preciso ter como escopo único no processo legislativo *o homem como fim a si mesmo*<sup>12</sup> - da linguagem kantiana *swecke an sich*.

O guião está dividido em 2 capítulos. O primeiro é dedicado aos direitos humanos: uma análise sobre a irrenunciabilidade e inalienabilidade *versus* o poderio da indústria extractiva, e o segundo capítulo trata da indústria extractiva e suas potencialidades no desenvolvimento económico.

<sup>11</sup> Esta filosofia partiu já na Constituição de 1975, vide o seu artigo 6. E na CRM de 1990 encontra-se no art. 40.

<sup>12</sup> A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant – da Fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias actuais. Kant foi o primeiro a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor (preço), devendo ser considerado como fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional. Vide: Immanuel Kant, Fundamentação da Metafísica dos costumes e outros escritos, Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004, p.52 ss.

# CAPÍTULO I

## Os Direitos Humanos: Uma Análise sobre a Irrenunciabilidade e Inalienabilidade *versus* o Poderio da Indústria Extractiva

### 1. Os direitos humanos no concerto das nações

Com o nascimento do Estado moçambicano e a sua subsequente adesão às Nações Unidas e à União Africana, *ratificando*<sup>13</sup> igualmente os respectivos instrumentos de tutela dos direitos humanos<sup>14</sup>, ficou vinculado ao respeito *erga omnes* dos direitos fundamentais.

Aliás, embora não formulada como Tratado, a DUDH foi expressamente elaborada para definir o significado das expressões “liberdades fundamentais” e “direitos humanos”, constantes na Carta das Nações Unidas, obrigatória para todos os Estados membros<sup>15</sup>. Por este motivo, a DUDH é considerada como um documento constitutivo das Nações Unidas e norma consuetudinária internacional, transformando-se num forte instrumento de pressão diplomática e moral sobre os governos que violam os seus artigos<sup>16</sup>.

<sup>13</sup> Em princípio a DUDH não carece de ratificação. É vinculativa aos membros da ONU.

<sup>14</sup> Moçambique aderiu à ONU e a DUDH a 16 de Setembro de 1975. A Então OUA, Moçambique aderiu a 18 de Julho de 1975. A CADHP ratificado por Moçambique a 22 de Fevereiro de 1989

<sup>15</sup> <https://pt.m.wikipedia.org>. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acesso a 2 de Setembro de 2017

<sup>16</sup> *Ibidem*.

Por ser uma Declaração e não um Tratado, a DUDH não possui efeito vinculativo entre seus signatários e portanto não carece de qualquer sanção caso esses países venham a desrespeita-lo, como frequentemente fazem, muito embora a Conferência Internacional de Direitos Humanos de 1968 anunciou que a DUDH “constitui obrigação para os Membros da comunidade internacional” em relação a todas as pessoas<sup>17</sup>.

O Estado moçambicano ao constitucionalizar a DUDH e a CADHP, no seu artigo 43 colocou força vinculativa a estes instrumentos<sup>18</sup>.

Ao nível da União Africana, a Carta dos Direitos do Homem e dos Povos que Moçambique ratificou à 22 de Fevereiro de 1989, nos seus artigos 4 e seguintes elucidam ainda a inviolabilidade dos direitos humanos, onde se reafirma sobre a necessidade dos Estados respeitarem na sua actuação, os direitos indispensáveis da pessoa humana<sup>19</sup>.

Olhando para o mundo doutrinal, na verdade os direitos humanos segundo os jusnaturalistas, são tomados como *direitos naturais*<sup>20</sup>, em virtude da respeitabilidade e reconhecimento não ser, necessariamente, pela via do positivismo jurídico. Por exemplo, o direito a felicidade, a habitação, a saúde, a integridade física, a liberdade de circulação, etc, para o seu domínio

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> “Artigo 43 CRM – *Interpretação dos direitos fundamentais* – Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”.

<sup>19</sup> “Artigo 43 CRM – *Interpretação dos direitos fundamentais* – Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”. Cit.

<sup>20</sup> A teoria do direito natural tem com finalidade avaliar as opções humanas com o propósito de agir de modo razoável e bom. A teoria do direito natural abrange grande parte da filosofia de São Tomás de Aquino, Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau. Este último exerceu uma grande influência no movimento do racionalismo jurídico do Século XVIII quando surge a noção dos direitos fundamentais.

efectivo não carecem da existência de norma jurídica respectiva para o seu reconhecimento. São direitos cujo seu exercício e conhecimento transcendem o jus positivismo, isto é, o direito legislado.

É neste diapasão de entendimento de que os direitos humanos são também direitos naturais, em que a validade, independentemente da sua *positivação*, colocam-se na categoria de direitos indisponíveis e irrenunciáveis.

Se tivermos de classificar na óptica dos Direitos Humanos, estes enquadram-se, sem discussão, nos *Direitos de Primeira Geração*<sup>21</sup>. Deste modo, os direitos económicos da 2ª geração, não se podem sobrepor aos da 1ª geração, e nem de outra.

## 2. O Direito constitucional Moçambicano e os Direitos Humanos

Como foi referido, a afirmação dos Estado de direito democrático passa necessariamente pelo respeito dos direitos humanos. Por esta razão a Constituição indica que a interpretação das normas constitucionais, relativas aos direitos fundamentais deve ser feita em atenção com a Declaração Universal dos Direitos do homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

*“Artigo 43 CRM – Interpretação dos direitos fundamentais – Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”.*

---

<sup>21</sup> Os direitos fundamentais quanto a sua positivação não tiveram o mesmo tratamento: Assim são chamados de *direitos de primeira geração* os ligados ao valor da liberdade, direitos civis e políticos. Os de *segunda geração* são dos direitos sociais, económicos e culturais e os de *terceira geração*, ligados a valores como fraternidade ou solidariedade.

Este exercício de acomodação constitucional não pode ser visto como uma mera formalidade. Aliás, pelo facto do legislador ter dado ênfase a esta conjugação interpretativa, significa que particular atenção e delicadeza deve ser dada a análise das matérias relativas aos direitos humanos. Por Exemplo, ao longo da redacção do texto constitucional, o legislador não aponta outro sentido de interpretação em atenção a outras normas internacionais. Há uma instrução interpretativa do legislador quando em causa estiverem, apenas, direitos humanos. Aliás, esta instrução parece-nos ser feita tendo em atenção o carácter *erga omnes* e cogente dos direitos humanos. Isto é, os direitos humanos são de toda a sociedade e o seu respeito deve ser imposto a todos.

# CAPÍTULO II

## A Indústria Extractiva (IE) e suas Potencialidades no Desenvolvimento Económico

### 1. As potencialidades da IE e o respeito pelos direitos humanos

**M**oçambique conhece a partir dos anos 60 estudos geológicos, anotando potencialidades em alguns recursos apreciáveis como é o caso do gás<sup>22</sup>. Porém, a materialização efectiva tem início no princípio do Século XXI no que diz respeito a este recurso esgotável, isto é, o gás<sup>23</sup>.

A margem, desde o tempo colonial descobertas foram feitas em outros recursos do subsolo, como é o caso do carvão, ouro, pedras preciosas, semipreciosas, entre outras<sup>24</sup>. Em termos históricos, a actividade extractiva teve também, um grande impacto no sector informal através do garimpo e formal através das pedreiras (mármore, brita, saibro, adobe, calcário, etc.).

Num panorama geral, a IE era dominada no sector da produção do cimento, com fábricas em Maputo, Sofala e Nacala. Havia (há) uma emergente exploração de grafite e quartzo em Cabo Delgado, extracção de carvão mineral em Tete e um pouco por todo o País explorando-se minérios, pedreiras e arrieiros diversos.

---

<sup>22</sup> Na década de 60 foi descoberta a ocorrência de gás natural no bloco do Búzi, mas as quantidades identificadas foram consideradas comercialmente não viáveis, razão pela qual o Governo concessionou a área a uma empresa indonésia para realizar estudos aprofundados. In: [www.jornalnoticias.co.mz/index.php/2-destaque/60212-bloco-de-buzi-em-sofala-pesquisa-petroleo](http://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/2-destaque/60212-bloco-de-buzi-em-sofala-pesquisa-petroleo) acesso a 5 Setembro de 2017.

<sup>23</sup> [www.cciabm.com](http://www.cciabm.com) – gás natural. Acesso a 7 de Setembro de 2017.

<sup>24</sup> [www.mireme.gov.mz](http://www.mireme.gov.mz). Acesso a 7 de Setembro de 2017. Vide quadro do Cadastro Mineiro.

Na segunda década do Século XXI, o panorama económico moçambicano procura ser competitivo, com a entrada em jogo na IE, através de interesses multinacionais com foco em duas grandes áreas - carvão e gás. Podem ser trazidos a título exemplificativo os projectos de Pande-Temane em Inhambane e Moatize em Tete. Obviamente, existem outros interesses na área da IE, destacando-se os de mineração em Moma, Chibuto, Gilé, Montepuez, entre outros.

Sendo esta nova forma de IE predominantemente, de carácter industrial e concessionada, obviamente gera receitas para o Estado e assegura, em termos teóricos, alguma intervenção de natureza social à favor das comunidades locais. Este último contexto tem sido matéria potencialmente discutível<sup>25</sup>.

As comunidades locais têm manifestado preocupação devido a “falta” da notabilidade dos efeitos práticos, positivos, da existência desta nova forma de extracção mineira.

Uma vez assegurada com razoabilidade a componente fiscal à favor do Estado, e não se conhecendo em alguns dos casos o conteúdo dos contratos de concessão, tem-se assistido o Estado (*lato sensu*) numa posição bastante *diplomática* ou pouco interventiva em defesa dos direitos humanos nas comunidades locais. Há relatos de violação de integridade física abomináveis de cidadãos, em algumas comunidades locais por parte de agentes ligados à indústria extractiva – por exemplo, relatos sobre a matéria podem ser buscados em Cateme - Tete<sup>26</sup> e Namanhumbir<sup>27</sup>- Cabo Delgado. Ademais

<sup>25</sup> Lei de Minas - *Direitos das Comunidades - Envolvimento das comunidades (Artigo 32)*: As comunidades devem receber “informação prévia sobre o início das actividades de exploração” e devem ser consultadas antes do início do desenvolvimento mineiro. Além disso, o Governo compromete-se a criar mecanismos de envolvimento para garantir a participação das comunidades nas áreas de projectos de exploração mineira. E nos termos Artigo 20, uma percentagem das receitas geradas pelas actividades mineiras é atribuída ao desenvolvimento das comunidades onde ocorrem as actividades mineiras.

<sup>26</sup> As razões do conflito entre Vale e famílias reassentadas em Cateme. In: opais.sapo.mz acesso a 7 de Setembro de 2017.

<sup>27</sup> PRM investiga caso de tortura a garimpeiros in: opais.sapo.mz acesso a 7 de setembro de 17.

o processo de reassentamento tem sido bastante questionado. Ainda há narrativas de limitação considerável do direito à livre circulação e acesso aos meios primários de subsistência, como é o caso do carvão vegetal (lenha), frutos silvestres, entre outros.

A nível artesanal tem sido também alvo de crítica, a poluição dos recursos hídricos e o garimpo ilegal.

## 2. A actuação da indústria extractiva – Uma apreciação sobre o seu *modus operandi*

O sector da IE é transnacional e dominado por:

- a) Tecnologia altamente qualificada;
- b) Recursos financeiros expressivos;
- c) Recursos humanos com as melhores qualificações (incluindo conhecimento técnico-jurídico);
- d) Lobby internacional; e
- e) Língua inglesa.

Em suma, ao se admitir o sector multinacional da IE, deve-se saber de antemão que este não entra para aprender; para se ambientar/procurar negócio. Este sector entra apenas para ganhar, para tirar proveito, sobretudo, quando a contraparte não tem know-how, pujança sócioeconómica, político e jurídica, em matéria da IE<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Sobre a matéria aconselha-se Michel L. Ross; Giselle Viegas, *A Maldição do Petróleo*, CDG Editora, 2015. Ainda pode ser acompanhada a publicação: *Moçambique: Multinacionais exigem contratos demasiados generosos – O Centro de Integridade Pública acusa a Anadarko dos EUA e a ENI da Itália de se aproveitarem da fragilidade económica do Estado moçambicano para obter vantagens nas concessões de gás no norte*. In: [m.dw.com](http://m.dw.com). acesso 13 de Setembro de 2017. Cit.

Qualquer fracasso nestes itens, em termos de expressão de um determinado Estado, claramente abre espaço para uma posição confortável dos actores hegemónicos das IEs na contratação, incluindo até nas reformas legislativas, a diversos níveis<sup>29</sup>.

A falta de tecnologia qualificada abrirá, com certeza, espaço para isenções fiscais ou atraso nas obrigações fiscais, sendo por exemplo motivo de desculpa as alegações sobre elevados custos na instalação da IE. Aliado a este facto (com as devidas adaptações), a falta de recursos financeiros expressivos por parte dos países de exploração, coloca-os numa posição desconfortável nas negociações e na participação no capital social - sendo a participação do Estado minoritária.

Com a implementação da IE, havendo carência de recursos humanos em qualidade e quantidade, obviamente colocar-se-á o Estado numa posição frágil em assegurar o direito de preferência aos nacionais em detrimento dos estrangeiros, em determinadas posições dentro da IE. Esta carência pode forçar revisões legislativas, face a afastar a quotização de estrangeiros na actividade laboral, *maxime* IE, por forma a não afugentar o investimento estrangeiro. Não obstante a previsão legal<sup>30</sup>, resultados práticos desta situação poderão ser o desinteresse da IE em transmitir *know-how* aos nacionais, sob pena de, a médio e longo-prazos ser exigida quotização mais apertada, claramente não confortável aos interesses dos trabalhadores estrangeiros.

Colocando-se o Estado, numa posição de accionista minoritário por falta de vários factores, dentre eles as tecnologias e recursos financeiros para montar uma indústria extractiva (sua) sólida, levará a perpetuação dos accionistas maioritários<sup>31</sup> (estrangeiros).

---

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> N.2 do artigo 12 da Lei de Petróleos.

<sup>31</sup> O n.3 do artigo 20 da Lei de Petróleo, nos termos em que está redigido deixa claro que a competitividade do Estado será feita com muito cuidado.

Ademais, sendo por vezes pouco transparente o conteúdo dos contratos, evidentemente, deixa a perpétua dúvida de que os mesmos foram mal elaborados, em benefícios duvidosos, uma vez que os reais ganhos em termos materiais entre o Estado e as IEs é acentuadamente discrepante, se tivermos em conta, a título de exemplo, o frágil desenvolvimento das comunidades locais, onde as mesmas estão sediadas.

A contratação com as IEs, igualmente pode não ser um assunto fácil. Sendo elas reunidas por expressivas multinacionais, tem tentáculos em quase todo mundo financeiro e político. Seria trivial pensar-se que a IE não acompanhe as relações políticas entre Estados, onde a partir delas se fazem *lobbies*, para um quadro jurídico confortável para as respectivas empresas. Obviamente, no concerto das nações, estes corredores são aceites se tivermos em conta a máxima de que “não existe países amigos” mas sim “interesses entre Estados”.

Através da diplomacia económica a IE desperta, justamente, as diplomacias dos respectivos Estados para advogarem em prol dos seus benefícios. Nota-se que parte significativa dos recursos explorados é em prol do bem-estar dos cidadãos daqueles países.

Neste contexto, as nações cuja robustez diplomática não ladeia com a económica, na hora da decisão, os interesses podem estar relegados, dando azo a que a contratação não privilegia interesses dos cidadãos das nações de origem dos recursos da IE.

Um outro factor que não deve ser olvidado é a “língua oficial” do sector da IE. O não conhecimento da língua inglesa é um *handicap* a nascença para quem queira se integrar no sector da IE.

Há países tais, os da Europa setentrional, achando que as línguas eram minoritárias no cenário mundial, deste modo despiram-se do nacionalismo linguístico, adoptando a língua de maior veículo comercial a nível mundial, o inglês, como sua segunda língua, até de ensino. Hoje em dia, a título de

exemplo é difícil encontrar cidadão norueguês, holandês, sueco, dinamarquês, finlandês que tenha nascido na metade do Século XX em diante, que não domine a língua inglesa. Esta visão surge para maior enquadramento a nível internacional, olhando-se para questões das transacções comerciais e relações com os povos. Daí a língua inglesa, a par das línguas nacionais, é ensinada a todos, desde o ensino primário (público).

Para o caso moçambicano, sendo o País limitado por falantes da língua inglesa, fica atrofiada a posição dos moçambicanos nas relações na SADC, uma vez que a língua com maior domínio na região não está ao alcance de todos moçambicanos. O ensino da língua inglesa é proporcionado como uma disciplina no ensino primário do 2º grau e até 10º Ano escolar. A empregabilidade nas classes subsequentes e no nível universitário depende das saídas curriculares ou cursos superiores. Este retrato, contribui para que cidadão moçambicano não seja competitivo no sector da IE, levando-o a não ser opção primária no contexto da IE, mesmo nos casos em que apresenta algum conhecimento técnico, uma vez que a língua que caracteriza este sector é o inglês<sup>32</sup>.

Ainda que as multinacionais estejam sediadas em países não falantes do inglês, têm prioridade em termos de recursos humanos, as pessoas qualificadas e com conhecimentos sólidos na língua inglesa.

Com este cenário verifica-se que o acesso a IE nas suas posições estratégicas poderá ficar reservado a colaboradores moçambicanos (de elite) que tiveram privilégio pessoal ou familiar em conhecer a língua inglesa. Em resumo, se não existir uma componente formativa sólida em língua inglesa, em todo ensino público (da 1ª até a 12ª e cursos universitários estratégicos - bilingues

<sup>32</sup> Não é suficiente rematar o ónus da formação técnico-profissional às empresas, como se faz no n. 2 do artigo 12 da Lei dos Petróleos. É preciso que a mão-de-obra a ser recrutada conheça o modus operandi e vivendi do sector da IE. O que implica também domínio da língua inglesa.

“português/inglês”), por muito qualificado que seja o técnico moçambicano, dificilmente, poderá se ter o enquadramento desejado ao nível da IE, por barreira linguística. Na verdade a IE funciona como um Estado dentro de um Estado, com regras próprias e comunicação própria, sendo a sua língua oficial o inglês.

### 3. Indústria Extractiva - Uma análise sobre os benefícios e malefícios

A sociedade industrial tem um histórico ligado à produção de riqueza, não deve se esperar o contrário, uma vez que este é o objectivo das sociedades comerciais.

Desde a Revolução Industrial, atritos existiram entre as chamadas classes dominantes e a dominada, sendo esta última operária e camponesa. Tendo em conta esta amostra de conflitualidade, a razão leva a admitir-se uma possível divergência em matéria de benefícios e malefícios do sector industrial. Em termos de benefícios é inegável a contribuição para o PIB, aumentos nos *rankings* económicos e, em boa verdade, no Índice de Desenvolvimento Humano. Para tal, a existência da IE em Moçambique constitui uma alavanca robusta para a economia. Bem geridos os recursos deste sector, podem alimentar a economia nacional nas suas diversidades, como tem acontecido a título exemplificativo com a experiência norueguesa, onde foi criado um fundo soberano que injecta recursos nos outros sectores da economia, por forma a ter maior equilíbrio. Assim, o fundo soberano norueguês visa fundamentalmente intervir em duas componentes: a) fortalecer a previdência social; e b) preparar o país para enfrentar a crise no caso do declínio do petróleo.

Um país como Moçambique, que elegeu a agricultura como a sua base de desenvolvimento, parece sensato e coerente que um possível *fundo soberano* tivesse em conta este desejo constitucional. A ideia da centralização da gestão dos recursos provenientes da IE ao nível do Orçamento do Estado pode não responder a uma efectiva diversificação da económica, incorrendo-se para

a chamada *doença holandesa* (*Dutch disease*). Igualmente, com um possível fundo soberano que não focaliza a diversificação da economia e recursos para gerações futuras, tem fortes probabilidades de incorrer, indirectamente, à doença holandesa, tal como acontece em algumas economias emergentes, o que a longo prazo pode inibir o processo de desenvolvimento económico.

Sobre à matéria, a legislação deixa abertura de intervenção por parte da Assembleia da República. Diz a Lei de Minas, no seu artigo 23, que compete à Assembleia da República garantir a gestão sustentável e transparente das receitas, tomando em consideração as necessidades actuais e as das gerações futuras. Infelizmente, a lei não faz qualquer outra menção do papel do Parlamento na garantia da boa governação e da supervisão do sector mineiro<sup>33</sup>.

Uma outra possível precaução que se deve ter é a necessidade de fortificação do Direito do Acesso à Informação. A falta de informação sobre parte de alguns dos contratos da IE leva a que, constantemente, se questione sobre os reais benefícios à favor das comunidades locais, no âmbito da responsabilidade social do sector da IE. Daí, esta falta de informação cria aquela percepção que se teve no processo de reassentamento em Panda e Temane, Cateme, Namanhubiri, entre outros locais.

Assim, a reversão na tentativa de conciliar os benefícios e possíveis malefícios da IE passa primeiro pela materialização do direito à informação, devendo a título de exemplo nas Perguntas e Informações do Governo ao Parlamento, agendar-se matéria relativa à materialização dos *direitos das comunidades e desenvolvimento local* por parte das sociedades envolvidas no sector da IE. Igualmente, o Ministério que superintende a área da IE ou outra entidade do governo, deve regularmente remeter (nos termos da lei) ao parlamento (n.5 do artigo 8 da Lei de Minas e n.2 do artigo 28 da Lei dos Petróleos) cópias

<sup>33</sup> CIP, Compreendendo os novos termos legais da Actividade Mineira, Ed.13/2014, Dezembro. p.2. Cit.

de contratos celebrados sobre este sector e o Presidente da Assembleia da República, disponibilizando-os pela via mais adequada a todos os deputados e ao cidadão (eleitor) em geral - por exemplo mandar depositar na Biblioteca do Parlamento.

Uma outra questão a ser tomada em conta, seria a necessidade do PGR no âmbito da sua Informação Anual sobre a Situação Geral da Justiça à Assembleia da República, no capítulo reservado aos *aspectos específicos relativos ao controlo da legalidade e direitos humanos*, trazer informação sobre o cumprimento ou não da Lei do Direito à Informação e os aspectos relativos ao incumprimento da publicidade dos contratos sobre a IE. Dentro deste princípio da obrigatoriedade do Ministério Público defender os interesses que a Lei determina, deveria se responsabilizar aos agentes do Estado que não facultam informação passível de acesso público.

Caso os recursos provenientes da IE não sejam programados para intervirem noutros sectores da economia moçambicana estar-se-à a encobrir um problema futuro, uma vez que, os recursos da IE são potencialmente esgotáveis. Com isso pretende-se dizer que, ao não se olhar para os outros sectores de intervenção económica, mormente a agricultura, o país estará desde já a *hipotecar* o futuro das gerações vindouras quanto ao direito à alimentação, à saúde, em síntese a sua felicidade e bem-estar.

Ademais, pautando-se pela fraca ou incompleta informação sobre a vida do sector da IE, numa sociedade cada vez mais informada através das redes sociais, é prenúncio de fendas para futuras clivagens relativas a confiança do cidadão para com seus governantes.

O moçambicano mediano que consegue ter através da *internet* conhecimento sobre gestão pública noutras nações, poderá ficar com a ideia de que, o tratamento deficitário e, principalmente, desnecessário na gestão da coisa pública por parte dos seus administradores, pode ser uma acção deliberada face à ocultar informação para benefício próprio<sup>34</sup>. Vivendo a política de percepções não é recomendável que o cidadão tenha a concepção de que a gestão da coisa pública é feita, desnecessariamente, em termos secretos.

Em suma, o respeito pelos direitos humanos e a sua harmonização com o desenvolvimento económico devem ser as duas faces da mesma moeda. Para tal, é importante munir, também, o deputado de instrumentos que lhe possam assessorar ao nível pessoal, da Bancada, da Comissão e do Plenário, na abordagem sobre a IE.

---

<sup>34</sup> As “Regras da EITI (Extractive Industry Transparency Initiative), Edição 2011 – versão de 4 de Abril de 2011” referem que o Governo deve eliminar todos os obstáculos legais, regulamentares ou de outra natureza para a implementação da EITI. Os obstáculos comuns incluem cláusulas de confidencialidade em contratos entre governos e empresas. A lei de minas aboliu a confidencialidade das questões comercialmente sensíveis, garantindo que os contratos são publicados na íntegra. Já a Lei de Petróleos condiciona a publicação completa dos contratos à salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial das operações petrolíferas. O argumento pro-confidencialidade dos contratos, que alega existirem questões empresariais comercialmente sensíveis que devem ser salvaguardadas, já se mostrou falacioso, uma vez que dentro do sector extractivo as empresas têm acesso aos contratos. Cit.

## Conclusões

O guião de orientação para elaboração de posicionamento e pareceres a componente dos direitos humanos na legislação sobre indústria extractiva, traduz-se numa contribuição que pretende ser um instrumento de apoio da actuação do deputado na sua acção (a) legiferante, (b) representativa e (c) fiscalizadora.

*Assim, para a elaboração de posicionamento e pareceres sobre a componente dos direitos humanos, conclui-se atraindo especial atenção à Assembleia da República para sua posição do mais alto órgão legislativo, cabendo a esta pronunciar-se sobre as grandes opções políticas, como é o caso da IE. Nesta óptica para melhor conciliação entre a função legiferante no sector da IE e os direitos humanos, a Assembleia da República no seu todo deveria ter:*

- a) Sempre presente que os direitos humanos, sendo direitos de todas as pessoas, sem distinção e, à luz dos instrumentos constitucionais e internacionais, são direitos inalienáveis, irrenunciáveis e intransmissíveis;
- b) Capacidade a nível individual (deputado), da comissão de trabalho e da bancada parlamentar, de acesso a uma assessoria qualificada, no âmbito da IE que, para além de apoiar o processo legislativo, emitiria pareceres regulares sobre políticas públicas, contratos de concessão e decretos-lei (ainda não ratificados);

- c) O superior interesse da pessoa humana acima do lucro, devendo promover um processo legislativo no âmbito da IE cujo horizonte vai além da actual geração. A ideia de criação de um fundo soberano que olhe para a diversificação da economia e uma economia pós-recursos fósseis pode não ser trivial, se tivermos em conta, por exemplo, a oscilação dos preços das mercadorias.
- d) Em atenção aos currículos de ensino, uma vez que o sector da IE é dominado por conhecimentos sólidos em língua inglesa. Esta proposta até pode estar sujeita a crítica, uma vez que se propõe, igualmente, a diversificação da economia. Porém, sendo Moçambique um país ladeado, na plenitude, por países falantes do inglês podem ser colocadas limitantes nas relações com a comunidade circunvizinha. Há experiências de países que abdicaram o nacionalismo linguístico, olhando para a melhor integração dos seus cidadãos. Os exemplos bem-sucedidos, são os países da Europa setentrional, com línguas nacionais minoritárias.

Como representante do povo e atento ao mandato, o deputado deve:

- a) Ser o intercessor das comunidades locais, quando estiverem em causa a violação dos direitos humanos. No uso das prerrogativas constitucionais e regimentais, sempre que forem magoados direitos humanos, o deputado tomaria nos termos da alínea d) do art. 173 da CRM e outros poderes constantes no Regimento da Assembleia da República, posição em prol dos direitos humanos.

Por exemplo não há registo de intervenção parlamentar visível no âmbito da poluição das águas, por parte do garimpo ilegal. Não houve pronunciamento de destaque, por parte do parlamento nos casos de reassentamento e violação de direitos humanos, nos casos de Panda-Temane, Cateme, Namanhumbir entre outros. A voz do povo ao olho do cidadão comum parece ser a das organizações da sociedade civil, das redes sociais e dos meios de comunicação social privados.

- b) Ser acutilante na exigência do cumprimento dos instrumentos por si aprovados, como é o caso da Lei de Direito à Informação, Lei de Minas e Petróleos para que a informação não seja prerrogativa de alguns.

Na actuação fiscalizadora, seria razoável que:

- a) O executivo informa-se, com o detalhe esclarecedor, sobre o cumprimento dos contratos de concessão na IE, mormente a matéria sobre a responsabilidade social das empresas que exploram os recursos;
- b) Para maior transparência na gestão da coisa pública, a remessa legal de cópias dos contratos ligados a IE, para conhecimento do parlamento não deveria ser negociável. Por sua vez, o Presidente da Assembleia da República deveria dar a conhecer aos deputados, pela forma mais conveniente;

- c) O(s) ministro(s) que superintende(m) as áreas da IE e social (sobre a mesma) deveriam ser convidados regularmente, para responderem em sede das comissões respectivas e plenário sobre o ponto de situação dos seus pelouros, no tocante a IE versus o respeito dos direitos humanos. O sector social seria escrutinado no que diz respeito a responsabilidade social da IE para com às comunidades locais;
- d) A informação anual do Procurador-Geral da República à Assembleia da República, reporta-se na parte que concerne as questões de impacto e interesse nacional, casos de possíveis incumprimentos da Lei do Direito à Informação, Lei de Minas, Lei de Petróleos, uma vez que estas leis em si, apresentam elementos estruturantes de efectivação de direitos humanos por vezes afrontados.

# Bibliografia

## Obras e artigos:

1. BOBBIO, Norberto, A era dos Direitos, Ed. Campus São Paulo
2. CIP, Compreendendo os novos termos legais da Actividade Mineira, Ed.13/2014, Dezembro. p.3.
3. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Direitos Humanos Fundamentais, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004
4. KANT, Immanuel, Fundamentação da Metafísica dos costumes e outros escritos, Tradução de Leopoldo Holzbac, São Paulo: Martin Claret, 2004.
5. POIVESAN, Flávia, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, Ed. Max Limonad, São Paulo são Paulo, 2002.
6. QUINTANS, Luiz Cezar P., Manual de Direito do Petróleo, Ed. Atlas, 2015.
7. RIBEIRO, Elaine, Direito do Petróleo, Gás e Energia – Teoria e Questões - Série Provas e Concurso, Campus, São Paulo, 2016.
8. ROSS, Michel L; VIEGAS, Giselle, A Maldição do Petróleo, CDG Editora, 2015
9. VICENTE, Dário Moura (coordenação), Direito dos Petróleos, Ed. Almedina, Lisboa 2015.
10. VIEIRA, Jair lot, Direitos Humanos – Normas e Convenções. Ed. Barau, Edipro, 2003.

## Legislação:

1. Constituição da República de Moçambique 2004 – BR n.51, I Série.
2. Constituição da República Popular de Moçambique 1975 publicada no BR n. 1, I Série, Quarta-feira, 25 de Junho de 1975.
3. Constituição da República de Moçambique 1990 – BR n. 44, I Série.
4. Decreto n. 31/2012, de 1 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre o processo de reassentamento resultante de actividades económicas.
5. Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro - Estabelece o Regime Jurídico e Contratual Especial Aplicável ao Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma;
6. Decreto nº 55/2008 de 30 de Dezembro – aprova o Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira;
7. Decreto nº 63/2011 de 7 de Dezembro – aprova o Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sector de Petróleos e Minas;
8. Lei n.19/97, de 1 de Outubro – Lei de Terras, BR n.40, I Série.
9. Lei n.13/2014, de 17 de Junho, Regimento da Assembleia da República, BR n.48, I Série.
10. Lei n.19/97, de 1 de Outubro – Lei de Terras, BR n.40, I Série.
11. Lei n.20/2014, de 18 de Agosto - Lei de Minas, BR n. 66, I Série.
12. Lei n. 21/2014, de 18 de Agosto - Lei de Petróleos, BR n. 66, I Série.
13. Lei n.27/2014, de 23 de Setembro - Lei que estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, BR n.76, I Série.

14. Lei n.28/2014, de 23 de Setembro – Lei que Regime específico de Tributação e Benefícios Fiscais da Actividade Mineira, Br n.76, I Série.
15. Lei n.25/2014, de 23 de Setembro – Lei de Autorização Legislativa referente aos projectos de Liquefacção do Gás Natural nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, BR n.76, I Série.
16. Lei n.34/2014, de 31 de Dezembro – Lei de Direito à Informação. BR n.105, I Série.
17. Lei n.23/2007, de 1 de Agosto Lei do Trabalho.

## Sítios

1. <https://www.oas.org> – Vide: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos 1966
2. <https://cipmoz.org> Indústria Extractiva. Acesso a 1 de Setembro de 2017.
3. [m.dw.com](http://m.dw.com) vide: mapa interactivo de cadastro mineiro, acesso 13 de Setembro de 2017.
4. [nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaração](http://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaração). Acesso a 2 de Setembro de 2017. Sal & Caldeira, *Evolução Constitucional na República de Moçambique*, p.1. Vide in: [www.salcadeira.com](http://www.salcadeira.com). Acesso a 1 de Setembro de 2017.
5. [opais.sapo.mz](http://opais.sapo.mz) acesso a 7 de Setembro de 2017.
6. [unicrio.org.br](http://unicrio.org.br) – Vide: Carta da ONU
7. [www.ohchr.org](http://www.ohchr.org) – Vide: Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948
8. [www.achpr.org](http://www.achpr.org) – Vide: Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos 1981

9. [www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/09/nacoes-unidas](http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/09/nacoes-unidas). Acesso a 11 de Setembro de 2016.
10. [www.cciabm.com](http://www.cciabm.com) – gás natural. Acesso a 7 de Setembro de 2017.
11. [www.mirem.gov.mz](http://www.mirem.gov.mz). Acesso a 7 de Setembro de 2017.
12. [m.dw.com](http://m.dw.com) vide: mapa interactivo de cadastro mineiro, acesso 13 de Setembro de 2017.
13. <http://www.africaeconomicoutlook.org/en/statistics> - Acesso 5 de Dezembro de 2016.
14. Intellica. Sexto Relatório da ITIEM – Anos 2013 e 2014: ITIE Moçambique, Intellica: Maputo, 2015.
15. UNDP, Human Development Report 2015: Work for Human Development, New York, NY, UNDP, 2015.
16. [www.speed-program.com](http://www.speed-program.com) 2014, acesso 31 de Outubro de 2017.
17. CIP, *Alguns desafios na Indústria Extractiva* in: <https://cipmoz.org>. Maputo, Maio 2009, p.9 . consultado a 7 de Novembro de 2017.
18. Domingos Bihale, Quadro Legal, in: *Indústria Extractiva em Moçambique, Perspectivas para o desenvolvimento*, FES, 2016, p. 14 in: [www.fes.de>cgi-bin>gbv](http://www.fes.de/cgi-bin/gbv). Consultado a 7 de novembro de 2017.





## Instituto para a Democracia Multiparidária (IMD)

Av. Avenida Salvador Allende, nº 753

Cel.: +258 84 306 6565 | Maputo - Moçambique

São parceiros do IMD:

